SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330130 - RJ (2026/0271851-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNA NEIVA CLEM GALDINO
ADVOGADOS	:	MARCIO MELLO CASTELLÕES - RJ189105
		THIAGO SALVADOR SANT'ANA BRAGA - RJ237379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL DA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque a recorrente, condenada em apelação do Ministério Público, pelo transporte interestadual de 35,8kg de maconha, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, opôs embargos de declaração e, na pendência deles, interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão.

2. A agravante sustenta que os embargos se destinavam apenas ao prequestionamento, que o protocolo dos dois recursos não causou tumulto processual e que a primazia do julgamento de mérito impõe o conhecimento do recurso especial, bem como reitera as teses de absolvição por insuficiência de provas, de erro de tipo e de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do recurso especial interposto pela parte contra o mesmo acórdão já impugnado por embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração têm natureza recursal, e sua oposição consumou o direito da agravante de recorrer do acórdão da apelação; o recurso especial interposto em seguida, contra o mesmo julgado, esbarra no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa.

5. O propósito de prequestionamento dos embargos, a ausência de tumulto processual e o princípio da primazia do julgamento de mérito não afastam o óbice, porque não dispensam os pressupostos de admissibilidade do

Documento eletrônico VDA61086353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 722f1391-e305-43ef-a3e2-ff614bdfa40d

recurso; cabia à parte aguardar o julgamento dos embargos e impugnar o acórdão integrado.

6. Mantido o não conhecimento do recurso especial, as teses de violação dos arts. 155, 156 e 386, V, do CPP, 20 do CP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não comportam exame.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 722f1391-e305-43ef-a3e2-ff614bdfa40d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3330130 - RJ (2026/0271851-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	BRUNA NEIVA CLEM GALDINO
ADVOGADOS	:	MARCIO MELLO CASTELLÕES - RJ189105
		THIAGO SALVADOR SANT'ANA BRAGA - RJ237379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL DA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque a recorrente, condenada em apelação do Ministério Público, pelo transporte interestadual de 35,8kg de maconha, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, opôs embargos de declaração e, na pendência deles, interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão.

2. A agravante sustenta que os embargos se destinavam apenas ao prequestionamento, que o protocolo dos dois recursos não causou tumulto processual e que a primazia do julgamento de mérito impõe o conhecimento do recurso especial, bem como reitera as teses de absolvição por insuficiência de provas, de erro de tipo e de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do recurso especial interposto pela parte contra o mesmo acórdão já impugnado por embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração têm natureza recursal, e sua oposição consumou o direito da agravante de recorrer do acórdão da apelação; o recurso especial interposto em seguida, contra o mesmo julgado, esbarra no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa.

5. O propósito de prequestionamento dos embargos, a ausência de tumulto processual e o princípio da primazia do julgamento de mérito não afastam o óbice, porque não dispensam os pressupostos de admissibilidade do

Documento eletrônico VDA61086469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 14107a14-80c3-4ec9-a7f8-c76e32c51504

recurso; cabia à parte aguardar o julgamento dos embargos e impugnar o acórdão integrado.

6. Mantido o não conhecimento do recurso especial, as teses de violação dos arts. 155, 156 e 386, V, do CPP, 20 do CP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não comportam exame.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA NEIVA CLEM GALDINO contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a recorrente, contra o mesmo acórdão, opôs embargos de declaração e, posteriormente, interpôs recurso especial, o que atrai a preclusão consumativa e o princípio da unicidade recursal (e-STJ fl. 829).

Na origem, a agravante foi absolvida em primeiro grau, e a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação do Ministério Público para condená-la pelo crime do art. 33, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo transporte interestadual de 35,800kg (trinta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha – e-STJ fls. 682/710.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 834/849), a agravante sustenta, em síntese: **(i)** que os embargos de declaração opostos na origem se destinavam apenas a prequestionar os dispositivos tidos por violados, ao passo que o recurso especial combatia violações a lei federal que não dependiam do resultado dos aclaratórios; **(ii)** que o protocolo dos dois recursos não gerou tumulto processual nem prejuízo, de modo que se deve conhecer do recurso em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC); e, **(iii)** no mérito, que houve violação dos arts. 155, 156 e 386, V, do CPP, 20 do CP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com pedido de absolvição por insuficiência de provas, de reconhecimento do erro de tipo ou, subsidiariamente, de aplicação do redutor do tráfico privilegiado. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação, na qual defende a manutenção da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 857/862).

É o relatório.

VOTO

Da unirrecorribilidade recursal

Documento eletrônico VDA61086469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 14107a14-80c3-4ec9-a7f8-c76e32c51504

O agravo regimental não merece provimento, pois a decisão da Presidência desta Corte Superior aplicou corretamente o princípio da unirrecorribilidade.

Publicado o acórdão da apelação no DJEN de 27/11/2025 (e-STJ fl. 783), a defesa opôs embargos de declaração em 28/11/2025 (e-STJ fl. 727) e, antes do julgamento deles, interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão em 11/12/2025 (e-STJ fl. 783). A Secretaria da 1ª Câmara Criminal certificou a existência de ambos os recursos, interpostos pela defesa (e-STJ fl. 751), e os embargos foram posteriormente rejeitados (e-STJ fls. 764/771).

Os embargos de declaração têm natureza recursal. Ao opô-los, a agravante exerceu o direito de impugnar o acórdão da apelação, e o recurso especial interposto em seguida, contra o mesmo julgado, encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade e na preclusão consumativa, que impedem o conhecimento do segundo recurso manejado pela mesma parte contra a mesma decisão, conforme orientação desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 2.554.631/RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024).

A alegação de que os embargos visavam apenas ao prequestionamento não altera a conclusão: a finalidade declarada não retira dos aclaratórios a natureza recursal, e o caminho próprio era aguardar o seu julgamento e, só então, interpor o recurso especial contra o acórdão integrado. Do mesmo modo, a ausência de tumulto processual e o princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

As demais alegações do agravo regimental (e-STJ fls. 836/848) reproduzem o mérito do recurso especial, cujo exame fica obstado pelo não conhecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 14107a14-80c3-4ec9-a7f8-c76e32c51504

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0271851-4

AgRg no AREsp 3.330.130 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011922320248190001 11922320248190001 202624701043

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNA NEIVA CLEM GALDINO
ADVOGADOS	:	MARCIO MELLO CASTELLÕES - RJ189105
		THIAGO SALVADOR SANT'ANA BRAGA - RJ237379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNA NEIVA CLEM GALDINO
ADVOGADOS	:	MARCIO MELLO CASTELLÕES - RJ189105
		THIAGO SALVADOR SANT'ANA BRAGA - RJ237379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:28
Código de Controle do Documento: C9C8CD12-CAF9-4EAC-BC9E-91FF8B953292